



PROJETO DE LEI Nº 02/2024

Autoria: Poder Executivo
Nº do Protocolo: 07/2024
Protocolado em: 05/02/2024 16h25

Regulamenta a utilização dos veículos do transporte escolar no âmbito do Município de Mendes Pimentel e dá outras providências

Projeto de Lei nº 2, de 22 de janeiro de 2024.

A Câmara Municipal de Mendes Pimentel/MG, **DECRETA:**

Art. 1º. Esta Lei disciplina a utilização dos veículos destinados ao transporte escolar dos alunos da rede municipal de ensino.

Art. 2º. Os veículos adquiridos através do Programa Caminho da Escola serão destinados ao uso exclusivo no transporte dos estudantes matriculados nas escolas das redes públicas de educação básica e instituições de educação superior, nos trajetos necessários para:

I - garantir, prioritariamente, o acesso diário e a permanência dos estudantes da zona rural às escolas da rede pública de educação básica; e

II - garantir o acesso dos estudantes nas atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico e realizadas fora do estabelecimento de ensino.

Art. 3º. Desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes residentes na zona rural e matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico, os veículos poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Município.

§ 1º. Para os trajetos previstos no inciso II do art. 2º, bem como nos trajetos para acesso às instituições de educação superior, o condutor do veículo deve estar de posse de autorização expressa nos termos do modelo Anexo I desta Lei, que será firmada pela Autoridade Competente, assim entendido:





MUNICÍPIO DE MENDES PIMENTEL

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



I - do Diretor do estabelecimento de ensino nos deslocamentos restritos a circunscrição do município onde está sediado o estabelecimento de ensino; e

II - do Prefeito ou do Secretário Municipal de Educação, quando o deslocamento se der fora da circunscrição do município ou estado onde está sediado o estabelecimento de ensino.

§ 2º. A autorização a que se refere o § 1º deverá ser acompanhada da relação nominal dos estudantes participantes da atividade.

Art. 4º. As Secretarias de Transportes e de Educação do Município ficarão responsáveis pelo cadastramento dos alunos que necessitem utilizar o transporte escolar além dos limites fronteiriços do município.

§ 1º. Caberá à Secretaria de Transportes zelar pela efetiva e correta aplicação das disposições do presente Decreto.

§ 2º. Compete a Secretaria Municipal de Educação, ouvidos os universitários e motoristas, definir a rota de cada transporte escolar, os horários de saída e de retorno, bem como as instituições pelas quais deverão passar o ônibus para deixar e recolher os estudantes nos horários definidos.

Art. 5º. O uso dos veículos de transporte escolar a que se refere o art. 2º desta lei deve ser disciplinado em regulamento do Poder Executivo do Município, observando as disposições legais e regulamentares vigentes.

§ 1º. Os regulamentos a que se refere o caput deste artigo devem dispor sobre os critérios para identificar os estudantes a serem beneficiados, a distância máxima a ser percorrida por eles entre a sua residência e o ponto de embarque e desembarque nos veículos de transporte escolar, como também do ponto de desembarque e embarque ao estabelecimento de ensino.

§ 2º. Os itinerários, em qualquer característica dos veículos de transporte escolar previstas no art. 2º, devem ser definidos de forma a garantir o menor tempo e a maior segurança dos estudantes nos percursos.





§ 3º. Os regulamentos próprios devem prever disposições sobre a segurança dos estudantes, melhores condições de trabalho aos motoristas e a preservação dos veículos escolares, assim como:

I - campanhas de conscientização de alunos, pais e comunidade escolar sobre o Programa Caminho da Escola, as políticas de transporte escolar e a importância da conservação desse patrimônio público, sua correta utilização, canais de denúncia e difusão da legislação concernente; e

II - a presença de monitores nos veículos de transporte escolar, mantidos com recursos próprios do órgão estadual, distrital ou municipal, especificando suas funções e responsabilidades.

§ 4º. O transporte escolar poderá, excepcionalmente, ser utilizado para o transporte de alunos da rede municipal para a participação de atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer realizadas fora dos estabelecimentos de ensino no mesmo turno ou em turno diverso, desde que solicitado e devidamente justificado pela escola com base no seu Projeto Político Pedagógico, sendo vedada a utilização para iniciativas de mera comemoração ou lazer.

§ 5º. O regulamento previsto no caput deste artigo deverá contemplar as hipóteses de utilização dos veículos para excepcional transporte de outras pessoas da comunidade, ficando condicionada, indispensavelmente, às hipóteses em que o deslocamento tiver por finalidade a realização de atividade escolar, tal como reuniões de pais.

Art. 6º. O uso dos veículos destinados ao transporte escolar adquiridos com recursos próprios do Município de Mendes Pimentel, bem como os veículos terceirizados, deverão ser utilizados prioritariamente nas mesmas condições previstas nos artigos 2º a 5º, desta Lei.

Art. 7º. Em caráter de excepcionalidade, a utilização dos veículos a que se refere o art. 6º poderá atender outras demandas de interesse público, as quais deverão ser objeto de regulamentação própria pelo Poder Executivo, da qual constará, obrigatoriamente, as seguintes exigências:





MUNICÍPIO DE MENDES PIMENTEL

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER EXECUTIVO



I - não haja prejuízo no atendimento ao serviço de transporte escolar dos alunos da educação básica da rede de ensino; e

II - as despesas com o transporte de interesse público sejam excluídas do câmputo do financiamento da educação básica do Município.

Art. 8º. Independentemente da origem do recurso, deverão ser afixadas placas indicativas de “PROIBIDO CARONA” em todos os veículos destinados ao transporte escolar, inclusive terceirizados.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado digitalmente por Paulo Antônio de Souza conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaramendespimentel.gwlegis.com.br/validador e informe o código **YFP12-E8UPU-XBIP6-YT2A9-1R69Y** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Projeto de Lei Nº 02/2024
Status: processo de assinatura **FINALIZADO**
Data da Versão do Doct.: 07/02/2024 16:24:14
Hash Interno: 0zpamvdq0ntylvi8jw14cxdlcfmrlgej7vobu5eq



Chave de Verificação

YFP1Z-E8UPU-XBIP6-YT2A9-1R69Y

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaramendespimentel.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

| CPF | Nome Completo | Status da Assinatura |
|----------------|------------------------|-------------------------------------|
| 348.***.***-49 | Paulo Antônio de Souza | Assinado em 07/02/2024 16:25 |

